



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se reebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 18:200 — Manda efectuar um concurso extraordinário para juizes de direito no mês de Julho do corrente ano.

Decreto n.º 18:201 — Cede definitivamente à Junta de Freguesia de Fornos, concelho de Castelo de Paiva, vários terrenos destinados à construção do edificio das escolas de ensino primário geral dos dois sexos e à construção de uma estrada nacional ligando a estrada municipal das Vessadas ao Grilo com a estrada municipal de Salvado ao Castelo.

Decreto n.º 18:202 — Modifica algumas das disposições vigentes sobre matéria de concessão de indultos.

Decretos n.ºs 18:203 e 18:204 — Mandam inscrever várias verbas no orçamento do Ministério para o actual ano económico, destinadas ao pagamento dos soldos de um coronel e de um major destacados no serviço das cadeias e à aquisição de móveis, serviços de sindicâncias e despesas do anos económicos findos.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 18:205 — Determina que, enquanto se não faz a remodelação dos Tribunais de Arbitros Avindores, possam ser designados para o cargo de juizes presidentes os bacharéis ou licenciados em direito, na situação de adidos, que fazem parte do pessoal do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 18:206 — Exonera o Alto Comissário da República e governador geral da colónia de Angola.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 18:207 — Promulga várias disposições relativas a exportação de vinhos do Pôrto e aguardentes.

Decreto n.º 18:208 — Providencia no sentido de facilitar a exportação de vinhos e seus derivados.

Decreto n.º 18:209 — Fixa o prazo improrrogável de dezóito meses para todas as padarias existentes no território da República Portuguesa efectuarem as obras e modificações necessárias para obedecerem às determinações do regulamento para o fabrico e venda de pão, aprovado pelo decreto de 24 de Junho de 1911.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Decreto n.º 18:200

Reconhecendo-se que o número de candidatos aprovados em concurso para juizes de direito não é sufficiente para o preenchimento de todas as vagas que devem ocorrer durante o ano;

Nos termos do artigo 418.º do Estatuto Judiciário e

usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Efectuar-se há um concurso extraordinário para juizes de direito no mês de Julho do corrente ano.

§ único. O prazo a que se refere o artigo 417.º do Estatuto Judiciário é fixado até o dia 10 de Maio de 1930.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

O Ministro da Justiça e dos Cultos o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Abril de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Decreto n.º 18:201

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos: hei por bem decretar, nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, que à comissão administrativa da Junta de Freguesia de Fornos, concelho de Castelo de Paiva, distrito de Aveiro, sejam definitivamente cedidos 1:500 metros quadrados de terreno do denominado Monte do Cruzeiro, para construção do edificio das escolas de ensino primário geral dos dois sexos, e 434^m2,40 de terreno do mesmo Monte do Cruzeiro, 250 metros quadrados de terreno do Campo do Ribeiro e 125^m2,95 do Campo do Cemitério, conforme consta do *croquis* que faz parte integrante do processo de cedência, para a construção de uma estrada vicinal ligando a estrada municipal das Vessadas ao Grilo com a estrada municipal de Salvado ao Castelo, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo 104.º, de 1\$ por cada metro quadrado de terreno cedido, que será paga, logo após a

publicação dêste diploma, à Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, por intermédio da sua delegada no concelho de Castelo do Paiva.

Esta cedência fica sem efeito se a cessionária der aos bens cedidos destino diferente do consignado, ou se não começar e concluir as obras em projecto dentro de um e três anos, respectivamente contados da publicação do presente decreto.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Luis Maria Lopes da Fonseca.*

Administração e Inspeção Geral das Prisões

Decreto n.º 18:202

Convém modificar algumas das disposições vigentes sobre matéria de concessão de indultos e convém igualmente esclarecer e completar outras.

Verificou-se na prática que os prazos estabelecidos para a organização e estudo do respectivo processo não eram os mais convenientes.

A parte mais trabalhosa dessa organização coincide com a época do ano mais imprópria para se pedir, aos funcionários que têm de fazê-la, o esforço extenuante que ela exige.

Em tal sentido representaram a Administração e Inspeção Geral das Prisões e o Conselho Penal e Prisional.

Por isso, e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei:

Artigo 1.º A época normal da concessão de indultos é o aniversário da proclamação da República, sendo o seu regime o dêste decreto.

Art. 2.º A faculdade de indultar e comutar penas é extensiva a todas as sentenças condenatórias em matéria criminal, seja qual fôr o tribunal ou a autoridade que as profira.

§ único. A expressão «expiada a pena» significa que o condenado deverá imediatamente ser pôsto em liberdade.

Art. 3.º Os condenados em pena de prisão, ou equivalente, que pretendam o perdão ou comutação das penas que estejam sofrendo entregarão ao director do estabelecimento penal onde se achem reclusos as suas petições.

§ 1.º As petições serão escritas em papel selado, salvo indigência verificada no processo, assinadas pelo próprio ou a seu rôgo, e dirigidas ao Presidente da República, e poderão ser instruídas com quaisquer documentos ou declarações.

§ 2.º Os condenados em pena diferente de prisão deverão entregar as suas petições aos magistrados do Ministério Público ou aos promotores de justiça que sirvam nos tribunais que em 1.ª instância os julgaram.

Art. 4.º Os directores ou superintendentes dos estabelecimentos penais onde se encontrem os requerentes a que se refere o artigo anterior remeterão, até 31 de Março de cada ano, aos magistrados do Ministério Público ou aos promotores de justiça dos tribunais onde foram julgados em 1.ª instância, as petições de indulto que lhes foram entregues.

§ único. Cada petição de indulto será acompanhada da respectiva informação sobre o comportamento do peticionário, seu aproveitamento literário e profissional, sua possibilidade de regeneração e sobre a justiça e oportunidade do indulto.

Art. 5.º As petições referidas no artigo 3.º dêste decreto, quer os seus signatários se encontrem no continente e ilhas adjacentes, quer no ultramar, serão remetidas, até 30 de Abril de cada ano, à Administração e Inspeção Geral das Prisões.

§ 1.º Todas estas petições serão acompanhadas por informação do respectivo magistrado do Ministério Público ou promotor de justiça e certidão extraída, oficialmente, do processo por onde respondeu o requerente, a não ser que aquele esteja arquivado em qualquer tribunal de Lisboa.

§ 2.º A informação a que alude este artigo mencionará: o nome, naturalidade, estado e profissão do requerente e situação de sua família; o delito e a pena; as datas da sentença e dos acórdãos dos tribunais superiores, se os tiver havido; costumes e antecedentes pessoais do peticionário; data do início do cumprimento da pena; o perdão da parte acusadora, se o houve; o pagamento da indemnização dos prejuízos causados pelo delito, se teve lugar; indultos anteriores, se deles beneficiou; e abrangerá parecer sobre o valor dos documentos juntos pelo condenado à sua petição, no caso de juntá-los, e oportunidade da concessão do indulto.

§ 3.º Se o respectivo processo estiver arquivado em Lisboa, mencionará mais o tribunal onde se achar.

§ 4.º Da certidão referida neste artigo, que é isenta de selos e custas, constará o corpo de delito indirecto, o certificado do registo criminal do peticionário, a acta da sessão do julgamento e a sentença ou acórdão do tribunal colectivo, e, quando tenha havido, o corpo de delito directo, os quesitos e respostas do júri, se interveio, os acórdãos dos tribunais superiores, os depoimentos das testemunhas inquiridas em instrução contraditória e os das que depuseram por deprecada.

Art. 6.º Se o peticionário tiver requerido indulto nos anos anteriores, não é obrigatória a remessa da certidão referida no artigo que antecede se por termo do processo constar que já foi expedida, e uma só certidão será passada para instruir os requerimentos dos peticionários que hajam sido co-réus no mesmo processo, salvo o que especialmente respeita a cada um deles.

Art. 7.º Estando o processo arquivado no seu próprio tribunal de Lisboa, o respectivo magistrado do Ministério Público ou promotor de justiça remetê-lo há logo à Administração e Inspeção Geral das Prisões, que passará recibo, fazendo-se a devolução, do mesmo modo, após a publicação do decreto de concessão de indultos.

Art. 8.º Os peticionários que hajam sido condenados em processos de organização especial, que não contêm as peças indicadas no § 4.º do artigo 5.º dêste decreto, apresentarão, até 31 de Março de cada ano, as suas petições: estando em liberdade, na Administração e Inspeção Geral das Prisões, e estando reclusos, ao director do respectivo estabelecimento penal.

§ 1.º Neste caso, tais petições serão enviadas, até a data fixada no artigo 5.º dêste decreto, à mesma Administração e Inspeção Geral, devidamente informadas nos termos do § único do artigo 4.º

§ 2.º A Administração e Inspeção Geral das Prisões apresentará essas petições ao Conselho Penal e Prisional, que indicará quaisquer outros elementos necessários para a cabal apreciação dos pedidos de indulto, devendo os mesmos ser solicitados, por aquela repartição, das estações ou entidades competentes.

Art. 9.º À medida que as petições de indulto derem entrada na Administração e Inspeção Geral das Prisões, a esta compete:

a) Juntar às petições anteriormente feitas com o mesmo fim o novo requerimento e documentos e informações que o instruem;

b) Reunir num só processo os pedidos de indulto dos condenados que tenham sido co-réus;